



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 298/2024

PROJETO DE LEI N. 27/2024

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 27/2024, que "Dispõe sobre a disponibilização da Bíblia como recurso facultativo nas escolas da rede pública e particular de ensino de Rio Branco, estabelecendo diretrizes para seu uso como ferramenta educacional em abordagens históricas, filosóficas, sociológicas, literárias, arqueológicas e culturais, garantido o respeito à diversidade religiosa e à laicidade do Estado".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI N. 27/2024.
DISPONIBILIZAÇÃO DA BÍBLIA COMO
RECURSO FACULTATIVO NAS ESCOLAS DA
REDE PÚBLICA E PARTICULAR DE ENSINO.
CARÁTER AUTORIZATIVO. PARECER N.
318/2020. ART. 113 DO REGIMENTO INTERNO.
SUGESTÃO DE MEDIDA DE INTERESSE
PÚBLICO. MATÉRIA DE INDICAÇÃO.
REJEIÇÃO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 27/2024, que "Dispõe sobre a disponibilização da Bíblia como recurso facultativo nas escolas da rede pública e particular de ensino de Rio Branco, estabelecendo diretrizes para seu uso como ferramenta educacional em abordagens históricas, filosóficas, sociológicas, literárias, arqueológicas e culturais, garantido o respeito à diversidade religiosa e à laicidade do Estado".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 27/2024 se enquadra nas autorizações para legislar franquadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I e II, da Constituição Federal e o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, e suplementação da legislação federal (Lei n. 9.394/1994).

2.2. Iniciativa e mérito

A Constituição Federal estabelece a liberdade e o pluralismo como princípios que regem a educação:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

No mesmo sentido são os arts. 2º e 3º, II, III e IV, da Lei n. 9.394/1996.

Vale ressaltar que o ensino religioso, de matrícula facultativa, já é previsto na grade curricular das escolas públicas de ensino fundamental, conforme art. 210, § 1º, da Constituição Federal, art. 33 da Lei n. 9.394/1996 e art. 11 do Acordo entre o governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, promulgado pelo Decreto n. 7.107/2010:

Constituição Federal. Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Lei n. 9.394/1996. Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé. Artigo 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Ademais, o STF decidiu que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado às diversas religiões:

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

(ADI 4439, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018)

Sendo a Bíblia um livro religioso e considerando os princípios educacionais de liberdade de ensinar e pluralismo de ideias, bem como a jurisprudência do STF, temos o seguinte cenário:

a) Nas escolas privadas, a disponibilização da Bíblia é permitida, pois impera a liberdade de ensinar;

b) Nas escolas públicas, não há impedimento à disponibilização da Bíblia e sua leitura também é permitida especialmente no âmbito do ensino religioso, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil e vedado o proselitismo.

Diante desse quadro, nota-se, com relação às escolas públicas, que o projeto possui caráter autorizativo e apenas **sugere** medida de interesse público ao Poder Executivo, a saber, a disponibilização da Bíblia nas bibliotecas das escolas municipais, como se infere dos arts. 1º e 2º:

Art. 1º Fica autorizada a disponibilização de exemplares da Bíblia nas bibliotecas das escolas da rede pública e particular de ensino do município de Rio Branco, como um recurso facultativo para leitura e consulta pelos alunos, visando seu uso como fonte de conhecimento histórico, filosófico, sociológico, cultural e arqueológico.

Art. 2º A leitura da Bíblia será realizada de forma facultativa, respeitando-se a diversidade religiosa e o princípio da laicidade do Estado, por meio de consultas individuais e a critério dos alunos, com a devida orientação e acompanhamento pedagógico.

Pontue-se que esta Procuradoria já emitiu o Parecer n. 318/2020, esclarecendo que as leis autorizativas padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e sequer inovam no ordenamento jurídico, pois simplesmente autorizam o Poder Executivo a exercer atribuição que já é sua por força da Constituição. Ao mesmo tempo, recomendou-se que eventuais sugestões ao Poder Público sejam feitas por meio de indicação, e não por lei (art. 113 do Regimento Interno).

O referido parecer foi, inclusive, encaminhado em anexo à apostila entregue na Ambientação para Vereadores e Assessores realizada no início da atual legislatura.

No caso, o projeto traz sugestão de medida de interesse público e estabelece mera faculdade que pode ou não ser exercida pelo Poder Executivo. Conforme o art. 113 do Regimento Interno, a indicação é a proposição adequada para tal fim:

Art. 113 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Em outras palavras, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco, sugestões ao Poder Público não devem ser feitas por projeto de lei, e sim por indicação.

Quanto às escolas privadas, o Projeto de Lei n. 19/2024 também não modifica o panorama jurídico atual, pois vigora o princípio da liberdade de ensinar e inexistente qualquer impedimento à leitura da Bíblia. A proposta apenas autoriza as escolas da rede privada a fazer aquilo que elas já podem fazer, por força dos princípios educacionais estabelecidos na Constituição e na legislação federal.

Cabe salientar que não seria possível modificar o projeto de modo a tornar obrigatória a disponibilização da Bíblia nas escolas, pois tal medida violaria os princípios da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), da liberdade religiosa (art. 5º, VI, da Constituição Federal), da laicidade do Estado (art. 19, I, da Constituição Federal), da liberdade de ensinar e do pluralismo de ideias (art. 206, II e III, da Constituição Federal). Nesta parte, colacionamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI "PROMULGADA" N. 74/2010, DO AMAZONAS. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLAR DA BÍBLIA EM ESCOLAS E BIBLIOTECAS PÚBLICAS ESTADUAIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE ESTATAL. CAPUT DO ART. 5º E INC. I DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. É inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, norma que obrigue a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas públicas estaduais. Precedentes. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 1º, 2º e 4º da Lei "Promulgada" n. 74/2010 do Amazonas. (ADI 5258, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 26-04-2021 PUBLIC 27-04-2021)

Assim, recomendamos a rejeição do projeto e reiteramos que medidas de interesse público devem ser sugeridas ao Poder Executivo na forma de indicação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 27/2024.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Educação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 19 de setembro de 2024.

Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 27/2024

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 27/2024, QUE "DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DA BÍBLIA COMO RECURSO FACULTATIVO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, ESTABELECEndo DIRETRIZES PARA SEU USO COMO FERRAMENTA EDUCACIONAL EM ABORDAGENS HISTÓRICAS, FILOSÓFICAS, SOCIOLOGICAS, LITERÁRIAS, ARQUEOLÓGICAS E CULTURAIS, GARANTINDO O RESPEITO À DIVERSIDADE RELIGIOSA E À LAICIDADE DO ESTADO".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 298/2024, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 19 de setembro de 2024.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2024

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**